



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000143/2004-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que sejam juntados aos autos os processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 e n. 35.384.475-6.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 186/192 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 171/173 - que julgou pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 127/136), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 157/2004 - valor total de R\$ 1.838.709,47 (e-fls.124/125) - verificado a partir dos procedimentos fiscais abrigados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n. 35.384.474-8 - valor total consolidado em 21/09/2001 na ordem de R\$ 8.601.394,89 (e-fls. 16/23) - e na

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n. 35.384.475-6 - valor total consolidado em 21/09/2001 na ordem de R\$ 5.217.890,47 (e-fls. 68/76) - Período de Apuração (P.A) 12/1996 e 07/1997 a 08/2001 -, com fulcro na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias vinculadas aos fatos geradores: *i*) salários *in natura* a título de habitação concedidos aos segurados empregados; *ii*) valores pagos a título de indenização compensatória por perdas salariais aos segurados empregados; e *iii*) valores pagos a título de indenização compensatória pela eliminação do auxílio-alimentação no período de férias do empregado, bem como pela eliminação do adiantamento quinzenal de salários aos segurados empregados, conforme discriminado na Informação Fiscal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - e no Relatório Fiscal de e-fls. 24/106.

A Recorrente foi regularmente cientificada da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 157/2004 (e-fls.124/125) em **14/04/2004** (e-fl. 126) e, irrisignada, apresentou a impugnação de e-fls. 127/136, alegando, em apertada síntese: *i*) a ilegalidade da cobrança do salário-educação sobre o suposto salário *in natura* a título de habitação; *ii*) indenização compensatória por perdas salariais; e *iii*) indenização pela eliminação do auxílio-alimentação no período de férias de seus funcionários e em abonos pecuniários, por não se configurarem remuneração, e sim parcelas indenizatórias.

A impugnação de e-fls. 127/136 foi indeferida, nos termos da decisão de e-fls. 171/173, havendo a Recorrente dela sido cientificada na data de **11/03/2005** (e-fls. 176/180 e 217). Irresignada, apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 186/192, assinado em **04/04/2005**, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da impugnação.

É relevante destacar que não consta nos autos informação da efetiva recepção do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) pelo órgão competente, nem sequer data de eventual postagem do envio.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Conforme já noticiado, não consta dos autos informação da efetiva recepção do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) pelo órgão competente, nem sequer data de eventual postagem do envio.

Todavia, considerando que o Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) tem data de assinatura de **04/04/2005** e considerando ainda que a ciência do Ofício n. 465/2005/DIADE/CGAC/DIFIN/FNDE/MEC ocorreu na data de **11/03/2005** (e-fls. 176/180 e 217), é razoável admitir-se a sua tempestividade, enquadrando-se assim nos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

A Informação Fiscal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - contextualiza a origem do lançamento consignado na NRD n. 157/2004 (e-fls.124/125) nos seguintes termos:

[...]

2) Do Débito

Em ação fiscal na empresa, iniciada em 31/08/2001, constatou-se que a mesma deixou de recolher as contribuições previdenciárias, nas competências 12/1996 e 07/1997 a 08/2001, sobre os fatos geradores relacionados abaixo.

A empresa deixou de informar os seguintes fatos geradores de contribuição previdenciária:

- Os salários in natura a título de habitação concedidos aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento de empregados mensais, nas competências 07/1997 a 08/2001, excluindo o 13º salário de 1997, 1998, 1999 e de 2000, cujas competências e valores originários, por estabelecimento, encontram-se no Relatório de Fatos Geradores, anexo à NFLD.
- Os valores pagos a título de indenização compensatória por perdas salariais, aos segurados empregados, discriminados na folha de pagamento de empregados mensal, nas competências 07/1999 e 09/1999, cujas competências e valores originários, por estabelecimento, encontram-se no Relatório de Fatos Geradores, anexo à NFLD.
- Os valores pagos a título de indenização compensatória pela eliminação do auxílio-alimentação no período de férias do empregado, bem como pela eliminação do adiantamento quinzenal de salários aos segurados empregados, discriminados na folha de pagamento de empregados mensal, na competência 12/1996, cujas competências e

valores originários, por estabelecimento, encontram-se no Relatório de Fatos Geradores, anexo à NFLD.

- Os abonos pecuniários pagos aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento de empregados mensais, nas competências 08/1997 a 05/1998, excluindo o 13º salário de 1997, cujas competências e valores originários, por estabelecimento, encontram-se no Relatório de Fatos Geradores, anexo à NFLD.

A empresa, entendendo que tais fatos geradores não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, não os inclui nas GFIPs – Guias do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social e também não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aqueles fatos geradores. As contribuições previdenciárias foram cobradas pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs no 35.384.474-8 e no 35.384.475-6, cujas cópias seguem em anexo, contendo todas as informações sobre os fatos geradores retrocitados.

Como a empresa optou pela participação ao SME - Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, possuindo convênio com o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está sendo formalizada a presente Informação fiscal ao FNDE, informando os valores devidos àquele órgão, para que o mesmo efetue a cobrança.

No entendimento da Recorrente tais verbas não podem ser entendidas como remuneração do empregado - em retribuição ao seu trabalho -, mas como indenização pelo ressarcimento (compensação) que encerra.

De plano, verifica-se que o mérito da presente lide se confunde com os fundamentos que deram suporte ao lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e na NFLD - DEBCAD n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76), inclusive no tocante aos levantamentos efetuados pela Fiscalização (Levantamento ABN - ABONO

PECUNIÁRIO; Levantamento HAB - HABITAÇÃO; Levantamento IC - IND. COMPENSATÓRIA - ACT 1999 e Levantamento IC2 - IND. COMPENSATÓRIA - ACT 1996).

Conforme se observa nos autos, a Recorrente fez opção por participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), possuindo assim convênio com o Salário-Educação, razão pela qual procedeu-se à Informação Fiscal ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) - e-fls. 08/23 - com o fito de que o próprio FNDE efetue a cobrança dos respectivos débitos, o que veio a ocorrer mediante a NRD n. 157/2004 (e-fls.124/125).

Nessa perspectiva, o enfrentamento do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) repercutirá diretamente nos lançamentos consignados nas NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76), que, por sua vez, abrangem outras rubricas além da de Terceiros, a saber, Empregados (contribuição patronal) e SAT.

Assim, de forma a evitar-se decisão conflitante com o desfecho das referidas NFLD, inclusive quanto a possível existência de contencioso administrativo em curso ou até mesmo concluído, bem assim ocorrência de parcelamento, pagamento, ou qualquer outro evento que denuncie irresignação ou conformidade da Recorrente com os lançamentos consignados nas NFLD em apreço, entendo que existe, no caso concreto, evidente conexão entre o julgamento da NRD n. 157/2004 (e-fls.124/125) e os processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76), impondo-se, destarte, diligência junto à unidade de origem para que seja informada a situação dos créditos tributários vinculados às referidas NFLD.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 186/192) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que sejam apensados aos autos os processos administrativos fiscais relativos às NFLD - DEBCAD n. 35.384.474-8 (e-fls. 12/23) e n. 35.384.475-6 (e-fls. 64/76).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima